



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388928-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados RESTAURANTE SABOR GOURMET SP EIRELI ME e VANESSA PASQUINO CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2388928-77.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Restaurante Sabor Gourmet Sp Eireli Me e outro

Comarca de São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé

Juiz(a) de 1º Grau: Alberto Gibin Villela

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31603

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu inclusão da empresa “Sabor Caseiro Ltda” no polo passivo por reputar necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Desnecessária é a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para reconhecimento de sucessão empresarial fundada em encerramento regular e transferência de estabelecimento comercial – Inteligência dos arts. 1.146, CC, e 110, CPC – Precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive desta C. Câmara – Impossibilidade de conhecimento do mérito da pretensão de inclusão pela via do presente recurso, pena de supressão de instância – Determinação para que o juízo “a quo” aprecie o requerimento no bojo da própria execução, acatando-o ou rejeitando-o com base nos elementos colacionados aos autos e mediante fundamentação – Decisão modificada. **Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 704, origem, que, nos autos da execução de título extrajudicial que o agravante move em face dos agravados, processo nº 1007176-23.2022.8.26.000, indeferiu pedido de inclusão da empresa “Sabor Caseiro Ltda” no polo passivo por reputar necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Alega-se nele, em síntese, que “No presente caso, os requisitos legais para caracterização da sucessão empresarial estão amplamente preenchidos: Transferência da totalidade do estabelecimento comercial, incluindo bens móveis, equipamentos, utensílios e estoque; Continuidade da atividade econômica, no mesmo local e sob o mesmo nome fantasia; Preservação da clientela e demais elementos do fundo de comércio; Assim, nos termos do dispositivo supracitado, a sucessora, SABOR CASEIRO LTDA., responde integralmente pelos débitos do estabelecimento adquirido, independentemente de cláusula contratual em contrário. (...) No âmbito processual, a sucessão empresarial acarreta a sucessão processual, nos termos do artigo 110 do CPC, que assim dispõe: (...) O reconhecimento da sucessão processual é medida que visa assegurar a continuidade do processo em face do sujeito efetivamente responsável pelo débito, conferindo maior efetividade à execução e resguardando o direito do credor.” Pede-se efeito suspensivo e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 08-09). Efeito suspensivo ativo indeferido a fls. 60-61.

Contraminuta a fls. 68-73, na qual se alega que “O artigo 1.146 do Código Civil estabelece que a sucessão empresarial ocorre quando há a transferência do estabelecimento empresarial de forma regular e formalizada. No presente caso, não há qualquer prova de contrato de cessão, compra e venda, ou qualquer outro instrumento jurídico que comprove a efetiva transferência do fundo de comércio entre empresas. A simples ocupação do mesmo imóvel e a utilização de parte da infraestrutura não configuram sucessão empresarial, pois diversas empresas podem atuar no mesmo local sem qualquer vínculo jurídico entre si. Além disso, a atual empresa que opera no local é uma pessoa jurídica autônoma, distinta da RESTAURANTE SABOR GOURMET SP EIRELI, possuindo CNPJ próprio, quadro societário independente e administração distinta. Nesse sentido, nos termos do artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização de terceiros por débitos de uma empresa demandam a comprovação de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão

patrimonial, o que não ocorre no presente caso. O Recorrente sequer apresenta qualquer indicio de que a atual empresa tenha assumido passivos, obrigações ou débitos da antiga empresa, inexistindo fundamento legal para que seja responsabilizada pelas dívidas discutidas na presente execução. Além disso, a análise desses requisitos deve se dar no bojo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e não nos autos da execução de título extrajudicial, permitindo a devida citação das partes e formação de um processo. E é exatamente isso que prevê o artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, a discussão acerca da extensão de responsabilidade a terceiros deve ser realizada por meio de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Assim, não pode o Exequente buscar a responsabilização de terceiros diretamente nos autos da execução, sem a devida instauração do incidente processual adequado.”

É o relatório.

A fls. 701-703, origem, alegou o exequente, em síntese, que “ao longo do processo, constatou-se que o estabelecimento comercial anteriormente operado pela empresa executada foi transferido para uma nova empresa, denominada SABOR CASEIRO LTDA., que assumiu a exploração do mesmo negócio. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, o Administrador-Depositário verificou que a empresa SABOR CASEIRO LTDA. opera no mesmo local da antiga executada, utilizando o mesmo nome fantasia, “Restaurante Sabor Gourmet SP”. Além disso, a nova empresa adquiriu o estabelecimento em sua integralidade, incluindo mobiliário, equipamentos, utensílios, estoque e clientela. (...) Nesse contexto, ao assumir a operação do restaurante com a totalidade dos ativos e clientela, a empresa SABOR CASEIRO LTDA. caracteriza-se como sucessora do estabelecimento anteriormente explorado pelo RESTAURANTE SABOR GOURMET SP EIRELI. Esta situação jurídica implica que a empresa adquirente, SABOR CASEIRO LTDA., torna-se responsável pelo pagamento das dívidas do estabelecimento.”. Assim, com fulcro nos arts. 1.146 do Código Civil e 110 do Código de Processo Civil, foi requerida a inclusão de “Sabor Caseiro Ltda.”

em substituição processual de “Restaurante Sabor Gourmet Sp Eireli”, respondendo aquela integralmente pelas obrigações financeiras do estabelecimento transferido.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

Vistos. 1 - Fls. 701/703: Indefiro. O requerimento do exequente deve ser formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, oposto em face das pessoas (natural ou jurídica) cuja responsabilidade patrimonial a parte quer o reconhecimento, com menção do endereço para intimação/citação e com exposição dos fundamentos jurídicos que autorizam a aplicação do art. 50, do CC ou 28, do CDC (conforme o caso), que não se resumem a mera ausência de bens. 2 - A possibilidade dessa responsabilização deve observar o prazo prescricional, nos termos do Tema 444 do STJ. 3 - O patrono deve apresentar sua postulação por petição intermediária de 1º grau - classe 12119 – categoria: incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com tramitação em apartado, conforme art. 133 e seguintes do CPC. 4 - O recebimento do incidente necessariamente acarretará a suspensão dos autos da ação de execução/cumprimento de sentença. 5 - O incidente deve ser instruído com certidão de breve relato atualizada da executada, a ser obtida no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, quando sociedade civil ou Junta Comercial no caso de sociedade comercial. 6 - Cabe ao patrono observar o artigo 1.197, das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça na formação do incidente, ou seja, os documentos deverão ser corretamente categorizados, encartados de forma legível, na posição correta para leitura. 7 - Diante do esgotamento dos meios de buscas, aguarde-se

no arquivo a indicação de bem passível de penhora, com menção do local em que pode ser encontrado, acompanhada de demonstrativo atualizado do crédito e pagamento das respectivas custas, observado o prazo prescricional. Int.

Dispõe o art. 1.146 do Código Civil: “O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.”

E o art. 110 do Código de Processo Civil: “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”

Pedido de sucessão empresarial fundado na aplicação por analogia do CPC, art. 110, decorrente de morte da pessoa jurídica não demanda prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando a “morte” decorre de sua extinção regular, mas exige observância do regramento próprio quando a “morte” é de fato.

Na hipótese dos autos, não alega a agravante a ocorrência de qualquer tipo de fraude ou irregularidade no tocante à suposta transferência do estabelecimento comercial, e disto a sucessão empresarial em prol de “Sabor Caseiro Ltda.”.

Estabelecida tal premissa, vem entendendo este Egrégio Tribunal, inclusive esta C. Câmara, ser desnecessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para discussão relativa à sucessão processual decorrente de transferência do estabelecimento comercial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que deferiu pedido de sucessão processual da empresa devedora para inclusão de sócios no polo passivo – Encerramento regular da empresa da qual

os agravantes eram sócios que se deu após o ajuizamento da execução – Situação que atrai, por equivalência, a incidência do art. 110 do CPC – Precedentes do STJ e TJSP – Regularidade de inclusão dos agravantes no polo passivo da execução – Demais matérias articuladas no agravo não foram submetidas e apreciadas em primeira instância, não cabendo ao Tribunal tomar o lugar do juízo singular analisando-as, mas apenas reexaminar o decidido por ele, pena de supressão de instância - Decisão mantida – Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133285-55.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023)

CUMPRIMENTO DE JULGADO – Sucessão empresarial configurada – Caso em que a empresa agravante assumiu fraudulentamente todas as atividades e ativos da executada originária – Assunção de todo o complexo de bens e funcionários – Exercício, ademais, da mesma atividade na mesma sede e com operação da mesma linha de transporte da executada – Caso de solidariedade obrigacional na forma do disposto no art. 1.146 do Código Civil que justifica bloqueio de ativos financeiros – Precedentes desta C. 37ª Câmara de Direito Privado - Matéria não enquadrável na necessidade de instauração específica do incidente mencionado nos arts. 133 e seguintes do Cód. de Proc. Civil – Decisão que, por manifesta improcedência, negou provimento a agravo de instrumento mantida – Agravo interno improvido. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2095951-89.2020.8.26.0000; Relator (a): José Tarciso

Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – Empresa agravante incluída no polo passivo – **Pedido de inclusão fundado na sucessão empresarial (art. 1.146, CC) – Desnecessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica** – Decisão mantida – Demais, contraditório devidamente exercido pela agravante nos autos de origem, após a interposição do recurso, que culminou noutra decisão objeto doutro Agravo de Instrumento – Pedido subsidiário deste recurso que é matéria daquele recurso e com ele será apreciado – Recurso desprovido, na parte conhecida e revogado efeito suspensivo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2275416-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023)*

Por oportuno, cita-se precedente desta 37ª Câmara em que a inclusão da empresa adquirente do estabelecimento comercial foi indeferida pelo juízo “a quo” no bojo da própria execução, e mantida a decisão em segundo grau ante a inexistência de comprovação de contabilização do débito, nos termos do art. 1.146 do CC:

*Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Instrumento particular de confissão de dívida. Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica indeferido. Necessidade de instauração de incidente próprio. Incidência dos artigos 133 a 137 e 795, §4º do Código de Processo Civil/15. **Inclusão da empresa adquirente no polo passivo***

da execução. Descabimento. Ausência de comprovação da contabilização do débito. Aplicação do artigo 1.146 do Código Civil. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065333-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2019; Data de Registro: 28/05/2019)

(...)

*Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 402/404 que em execução de título extrajudicial **indeferiu a inclusão da empresa Padova Investimentos, Participações e Empreendimentos Ltda. no polo passivo** e também rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para atingimento dos bens dos sócios W Legacy Equity Partners S.A. e José Humberto Canavarro Agoston. (...) Já no tocante ao pedido de inclusão da empresa Padova Investimentos, Participações e Empreendimentos Ltda. deve ser mantida a decisão agravada. O artigo 1.146 do Código civil dispõe: (...) Ou seja, necessária para a transferência do débito que o sucessor tenha conhecimento de sua existência. No caso em tela, apesar da venda dos ativos da empresa agravada para a Padova, não restou demonstrado que houve a contabilização da confissão de dívida, objeto da execução. Conforme restou consignado na decisão agravada, não cabe aqui a produção de provas com a finalidade de comprovar a contabilização: (...)*”

Nesta sede, no entanto, não cabe conhecimento da matéria alegada a fls. 701-703, origem, pois vê-se que o pleito de sucessão processual não foi analisado pelo juízo “a quo” na decisão agravada, que remeteu a análise das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegações a eventual incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de modo que a apreciação do mérito da inclusão pela via do presente recurso configuraria supressão de instância, pois cabe ao Tribunal rever o decidido, não se substituir ao juízo anterior.

Assim, a decisão agravada segue parcialmente modificada para que o juízo “a quo” aprecie o requerimento de fls. 701-703, origem, no bojo da própria execução, acatando-o ou rejeitando-o com base nos elementos colacionados aos autos e mediante fundamentação.

Do exposto, ***DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso, na parte conhecida.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)